



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13227.720132/2015-33

ACÓRDÃO 2201-012.346 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 10 de outubro de 2025

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES FAZENDA NACIONAL
NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A opção, por parte do contribuinte, pelo parcelamento, implica na extinção do processo administrativo tributário.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N. 02/2023.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada; II) não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência por parcelamento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 2 a 9) lavrado com o objetivo de exigir imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2011, decorrente de rendimentos omitidos.

Na **Impugnação** (fl. 868 a 884), o contribuinte suscitou os seguintes pontos:

(i) Requereu preliminarmente que os processos dos dois condôminos sejam juntados e julgados como um só, para evitar decisões divergentes;

(ii) Houve cerceamento do direito de defesa porque nem todos os documentos lhe foram devolvidos pela fiscalização.

(iii) O fato gerador do imposto de renda não pode ser presumido. As presunções devem ser aplicadas em caráter excepcional.

(iv) Restou comprovado que os seus rendimentos provêm da atividade rural, logo os depósitos de origem não comprovada deveriam ser tributados de acordo com as regras que se aplicam aos rendimentos da atividade rural.

(v) O Fisco não apresentou provas testemunhais, documentais ou quaisquer outras admitidas no processo administrativo que demonstrassem que os depósitos em questão tiveram origem diversa daquela que informara.

(vi) No caso de rendimentos da atividade rural, não se podem exigir provas coincidentes em datas e valores pois a movimentação é muito intensa e o escoamento das mercadorias nem sempre coincide com o recebimento do valor total do produto vendido.

(vii) Foram incluídos como receitas omitidas adiantamentos para entrega futura de produtos agrícolas, que, porém, somente podem ser computados como receita no mês da efetiva entrega dos produtos. No caso do contrato com a Bunge Alimentos S/A, houve tributação em duplicidade, pois já havia declarado a receita quando efetudara a entrega do produto entre 03/11/2011 e 26/12/2011. Quanto aos contratos firmados com a Amaggi, os produtos somente foram entregues em 2012.

(viii) Todas as despesas foram devidamente comprovadas com as notas fiscais que apresentara.

(ix) O veículo Palio foi usado para atividade rural, como comprovam as fotos anexas. Como as suas propriedades estão próximas do perímetro urbano, pode utilizar automóveis comuns para transportar pessoas e coisas. Ademais, a glosa não foi rateada entre os condôminos.

(x) Injustificada a desconsideração dos prejuízos de exercícios anteriores, pois não há imperativo legal que obrigue a sua compensação no exercício subsequente, sendo possível compensá-lo no exercício futuro que preferir. Tem este direito porque apresentou todas as suas declarações no modelo completo. Tem assim direito a compensar prejuízos advindos do ano-calendário 2007. Apresenta cópia do livro Caixa de 2007.

(xi) A multa aplicada é desproporcional e por isso inconstitucional.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por meio do **Acórdão n. 15-39.120** (fl. 1.065 a 1.071), decidiu que:

(i) os dois processos estavam sendo julgados em conjunto na mesma sessão, com o mesmo relator, de forma que não seria possível haver decisões conflitantes;

(ii) Não houve cerceamento de defesa;

(iii) A presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é relativa, sendo legítima a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte;

(iv) Para comprovação, a prova de origem dos depósitos deve ser individualizada;

(v) A Lei não exige os produtores rurais de comprovarem a origem dos depósitos com documentação hábil e idônea, nem autoriza a presumir que a origem destes depósitos tenha sido a atividade rural;

(vi) O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores comprovando a origem dos depósitos em questão;

(vii) No processo 10242.720118/2012-19 o interessado não logrou êxito ao comprovar o prejuízo acumulado declarado para os anos-calendário de 2008 e 2009;

(viii) Foi demonstrado também que o prejuízo em 2010 foi de 1.416.122,82, ao invés de R\$ 3.220.864,10, como havia sido declarado pelo contribuinte.

(ix) Somente são dedutíveis as despesas com veículos de emprego exclusivo na exploração da atividade rural, de forma que as despesas do fiat palio adventure foram glosadas em razão do seu uso urbano;

(x) As despesas registradas no livro caixa representam as notas fiscais já consideradas pela fiscalização e acrescenta notas fiscais de janeiro e fevereiro de 2012;

(xi) Somente são dedutíveis as despesas com veículos de emprego exclusivo na exploração da atividade rural

(xii) Com relação ao contrato com a Bunge Alimentos S/A, o adiantamento de R\$ 1.615.214,22 se refere a produtos entregues no próprio ano de 2011, como admite o próprio impugnante e como previsto no contrato (fls. 905/909).

(xiii) a análise de constitucionalidade de dispositivo legal não compete a esse Conselho.

Por força do reexame necessário, há **Recurso de Ofício** para este Conselho (fl. 1.065).

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 1.078 a 1.110), o contribuinte

(i) Requereu prioridade na tramitação do feito;

(ii) Suscitou a nulidade da decisão de primeira instância;

(iii) Alegou cerceamento ao direito de defesa;

(iv) Requereu que os depósitos bancários fossem considerados como receita proveniente da atividade rural;

(v) Alegou que não omitiu a escrituração das receitas, dado que não poderia o mesmo evento servir de base de cálculo do mesmo tributo por duas vezes;

(vi) Alegou que no processo mencionado pela decisão de piso não é ao contribuinte que se refere;

(vii) Alegou que não há imposição de que a compensação dos prejuízos ocorra no exercício subsequente, e sim nos períodos posteriores;

(viii) Reafirmou a necessidade de rever as despesas desconsideradas pela fiscalização;

(ix) Defendeu que a base de cálculo deve se limitar a 20% das omissões eventualmente apuradas;

(x) Demandou a redução da multa;

(xi) Questionou a inversão do ônus da prova;

(xii) Questionou a representação fiscal para fins penais.

Em seguida, **peticionou** (fl. 1.127) indicando ter realizado parcelamento e desistindo do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade do Recurso Voluntário.

Intimado em 07/12/2015 (fl. 1.076), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 1.078 a 1.110) em 05/01/2016. Tempestivo, portanto, o recurso voluntário.

Posteriormente, informa o contribuinte que realizou parcelamento e, em razão disso, desiste do recurso voluntário (fl. 1.127).

Oportuna a reprodução do regramento contido na Portaria MF Nº 1.634, de 21/12/2023, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em última análise, operou-se a preclusão do direito de contestação da decisão recorrida em esfera administrativa, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto.

2. Admissibilidade do Recurso de Ofício.

Por força do Reexame Necessário, a Fazenda interpôs Recurso de Ofício.

Todavia, a Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O imposto lançado foi de R\$ 1.020.647,25. O imposto mantido após a decisão da DRJ foi de R\$ 408.208,50 (fl. 1.071). Dada a Súmula CARF n. 103, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dado que o valor provido no Acórdão foi inferior a este montante (fl. 1.065), o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto dada a desistência por parcelamento. Não conheço do Recurso de Ofício interposto dado o limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2201-012.346 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13227.720132/2015-33

DOCUMENTO VALIDADO